

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc. CEE nº 643/75

INTERESSADA - ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "BENTO QUIRINO"/CAMPINAS
ASSUNTO - Consulta sobre transferência com promoção
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI
PARECER CEE Nº 642/75, CSG, Aprov. em 26/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- O Diretor da Escola Técnica de Comercio "Bento Quirino", de Campinas, dirige a este Conselho consulta sobre se poderão ser aceitas, mediante transferências, matrículas, na terceira série do curso Técnico de Contabilidade, de alunos aprovados na segunda série do mesmo curso, da mesma cidade e qual a legislação que trata do assunto.

O consulente encontra resposta à questão no artigo 13 da Lei nº 5692/71, que determina:

"A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Como se evidencia, a transferência é direito do aluno, a se efetivar de um para outro estabelecimento do território nacional e há de fazer-se pelo núcleo comum e pelos mínimos profissionalizantes. A única restrição, obviamente, é a existência de vaga no estabelecimento de destino. Já não subsiste a restrição a transferências para a última série de mesmo curso, ponto em que parece residir a dúvida do consulente. Como, no caso, cuida-se de transferências para a mesma habilitação profissional não há sequer de cogitar-se de normas específicas deste Conselho. Claro que o estabelecimento de destino verificará a possibilidade de cumprimento pelo aluno das exigências contidas no Parecer CFE nº 45/72, especialmente a que se refere à carga horária mínima de conteúdo profissionalizante que, no caso desta consulta, é de 900 horas.

As próprias autoridades escolares, sob cuja jurisdição se acha o estabelecimento, seguramente, teriam dirimido esta dúvida do consulente, evitando-lhe encaminhá-la a este Conselho.

II- CONCLUSÃO

A consulta, formulada pela Escola Técnica de Comércio "Bento Quirino", de Campinas, somos de parecer que se responda que, havendo vaga e atendidas as normas regimentais, poderão ser aceitas transferências para matrícula na terceira série do curso Técnico de Contabilidade de

alunos aprovados na série anterior do mesmo curso, em outro estabelecimento, à vista do que dispõe a Lei nº 5692, de 1971, submetendo-se o aluno a processo de adaptação, se necessário.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente